



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Administração

PROCESSO SEI Nº 210001/009596/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO SEAP/SUBADM Nº 01/2025

ASSUNTO: DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FASE PRELIMINAR

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE

Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE - INATOS

1. RELATÓRIO

- Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil (OSC) IGEVE, em face da decisão preliminar desta Comissão de Seleção, publicada por meio do Parecer Técnico de Análise das Propostas (114194832).
- O referido parecer, após análise das propostas de trabalho, atestou o empate na pontuação máxima (50 pontos) entre as OSCs IGEVE e INATOS, e, em aplicação ao critério de desempate previsto no item 12.4 do Edital, declarou a OSC INATOS como classificada em primeiro lugar.
- A recorrente, em suas razões, alega, em síntese: (a) a inaptidão técnica e institucional da OSC INATOS, por suposta ausência de experiência e incompatibilidade de seu CNAE; (b) a inadequação do critério de desempate; (c) a utilização de critério de julgamento não previsto no edital ("economicidade"); e (d) a consequente violação ao interesse público e ao princípio da proteção integral da criança.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e, portanto, conhecido. No mérito, contudo, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstra.

2.1. Da Pontuação Técnica e da Experiência da OSC INATOS

A recorrente alega que a OSC INATOS não possui experiência específica e consolidada em Educação Infantil. A alegação não se sustenta. Conforme registrado no parecer recorrido, esta Comissão analisou nove instrumentos de parceria apresentados pela INATOS e identificou, entre eles, o Termo de Colaboração nº 75/2023, firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, cujo objeto é o "atendimento educacional e nutricional às crianças de 01 ano à 03 anos e 11 meses". Tal documento,

por si só, justifica a atribuição da pontuação máxima no quesito, em estrita conformidade com o Anexo XII do Edital.

2.2. Da Análise do Objeto Social (CNAE) e das Fases do Certame

A recorrente dedica parte de seu recurso para questionar a compatibilidade do CNAE da OSC INATOS. Ocorre que tal argumento é prematuro neste momento processual.

O Edital de Chamamento Público, em seu item 4.2, é cristalino ao dividir o procedimento em duas fases sequenciais: a primeira, de "avaliação e pontuação das propostas", e a segunda, de "análise dos documentos de habilitação". A decisão ora recorrida se refere exclusivamente ao encerramento da primeira fase.

A análise da documentação habilitatória, incluindo a compatibilidade do Estatuto Social com o objeto do certame, é matéria da segunda fase, a qual ainda não foi iniciada, conforme ressalvado no próprio parecer desta Comissão.

Fica, portanto, assegurado à recorrente e aos demais interessados o direito a novo recurso após a publicação da decisão que analisar a habilitação da OSC vencedora.

2.3. Da Correta e Vinculada Aplicação do Critério de Desempate

A recorrente questiona a validade do critério de desempate adotado, classificando-o como arbitrário. Contudo, a análise da conduta desta Comissão revela uma atuação em estrita obediência aos princípios da legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem todos os processos seletivos da Administração Pública.

O edital, considerado a "lei interna do certame", estabelece as regras de forma isonômica para todos os participantes. Uma vez constatado o empate técnico na pontuação máxima, esta Comissão não possuía discricionariedade para inovar ou criar um critério diverso, sob pena de ferir a isonomia e a objetividade do julgamento. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório, sendo vedada a alteração das regras no curso do procedimento.

Nesse sentido, a Comissão estava legalmente obrigada a aplicar a regra expressa no item 12.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, que define como critério "a data e a hora do recebimento das Propostas de Trabalho na plataforma CONVERJ". Os registros da plataforma são prova objetiva de que a OSC INATOS protocolou sua proposta em 15 de agosto de 2025, às 11:06:58, enquanto a OSC IGEVE o fez em 10 de setembro de 2025, às 20:31:23. A aplicação da regra, portanto, foi um ato vinculado, objetivo e obrigatório.

Necessário acrescentar que não houve qualquer impugnação quanto ao critério escolhido, não sendo crível nesse momento questionamentos quanto a tal ponto, haja vista os efeitos da preclusão.

Ademais, cumpre registrar que o critério da ordem cronológica de protocolo não é uma inovação deste certame, mas uma prática adotada em outros procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual,

visando justamente garantir um fator de desempate objetivo quando os critérios técnicos se esgotam. A título de exemplo, cita-se o Edital de Chamamento Público nº 001/2024 do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ (Processo SEI-330020/000568/2023), que em seu item 6.5 estabelece idêntico critério de desempate.

2.4. Do Esclarecimento sobre a Menção ao Princípio da Economicidade

A recorrente alega que esta Comissão utilizou o princípio da economicidade como critério de julgamento não previsto no edital. É imperativo esclarecer que a decisão de classificar a OSC INATOS em primeiro lugar foi tomada única e exclusivamente pela aplicação do critério de desempate previsto no item 12.4 do Edital.

A menção à proposta mais econômica do INATOS, registrada na conclusão do parecer, foi feita a título de *obiter dictum*, ou seja, como uma constatação posterior de que a aplicação da regra vinculante do edital resultou em uma consequência positiva e alinhada a um princípio geral da Administração Pública. Em momento algum a economicidade foi utilizada como critério para decidir ou desempatar a disputa.

2.5. Do Cumprimento do Interesse Público e da Proteção à Criança

Por fim, a alegação de violação ao interesse público se baseia na premissa equivocada de que a OSC INATOS seria tecnicamente inapta. Conforme já demonstrado, a análise desta Comissão encontrou elementos concretos que atestam a experiência da entidade na área de Educação Infantil. Ademais, o processo seguirá para a rigorosa fase de análise de habilitação, assegurando que todas as exigências legais para a proteção e o cuidado das crianças sejam cumpridas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos apresentados, esta Comissão de Seleção decide:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela OSC INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE, por sua tempestividade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o resultado preliminar da fase de análise de propostas, conforme publicado no Parecer Técnico (114194832).
3. **PROSSEGUIR** com o Chamamento Público nº 01/2025, com a convocação da OSC classificada em primeiro lugar, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE - INATOS, para a Fase de Análise dos Documentos de Habilitação.

Glauciane Nogueira de Oliveira

Presidente da Comissão de Seleção

Bruno Ramos de Carvalho

Vogal da Comissão de Seleção

Pedro Jeveaux Azevedo Silva
Vogal da Comissão de Seleção

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Glauciane Nogueira de Oliveira, Coordenadora**, em 30/09/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ramos de Carvalho, Assistente**, em 30/09/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO JEVEAUX AZEVEDO SILVA, Diretor**, em 30/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **115035599** e o código CRC **DAFBA791**.

Referência: Processo nº SEI-210001/009596/2025

SEI nº 115035599

Rua Benedito Hipólito, nº 216, 16º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: